I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin

José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-089-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha I, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Dirceu Pereira Siqueira juntamente com Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima e Danilo Cezar Ochiuto analisaram a inconstitucionalidade da natureza solidária dos alimentos em favor de pessoa idosa ante a natureza de direito da personalidade do instituto. Os pesquisadores entendem que os alimentos devem ser considerados como um direito da personalidade sendo a interseção do texto constitucional clarividente nesse aspecto, e ainda analisaram a compatibilidade da natureza solidária da obrigação alimentar aos idosos.

Por sua vez, Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Maria Cristina Zainaghi, apresentaram o artigo “A Celeuma do Divórcio Impositivo” onde examinaram a resolução dos Tribunais de Justiça de Pernambuco e do Maranhão, que permitiu que o divórcio extrajudicial seja solicitado e averbado por um único dos cônjuges. O tema tem levantado dúvidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Os autores buscaram analisar as discussões suscitadas por essa normatização, pois de um lado defende-se o divórcio impositivo unilateral, pois entende-se que tal posição encontra guarida na redação da EC n. 66/10 e de outro lado ela seria vedada pelo CPC, que determina a realização de audiência de conciliação.

Posteriormente, Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira apresentaram o trabalho intitulado “A crise processual civil e sua inefetividade a tutela do direito à convivência familiar e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente” onde tiveram como objetivo principal analisar a efetividade dos meios processuais na proteção do direito à convivência familiar, pautando-se na doutrina, na jurisprudência e sobretudo na legislação vigente. Levantaram também questões acerca dos limites processuais na tutela dos direitos imateriais e existenciais. Os autores concluíram o entendimento de que o processo civil é ineficaz na tutela do direito à convivência familiar adequada e habitual.

No artigo “A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidadetrans” os autores Caroline Vargas Barbosa e João Felipe Da Silva Neto abordaram a questão da transparentalidade como reconhecimento do indivíduo transexual e de toda a família como direito fundamental a partir da desconstrução da heterocisnormatividade, além de abordar a construção político-social de gênero afirmada pela heterocisnormatividade, do reconhecimento à identidade de gênero, da transparentalidade como direito fundamental aos membros da família e da necessidade de ruptura de paradigmas excludentes em prol do direito humano e fundamental à identidade e à personalidade. A problemática circulou em torno do reconhecimento jurídico às famílias com indivíduos transexuais.

O próximo trabalho, cuja autoria é de Marcia Mara Frota Magalhaes e Tais Vasconcelos Cidrao levantou o questionamento se: a educação domiciliar é a liberdade em escolher a escola dos filhos ou um dever do estado? O objetivo primordial do estudo foi discutir a importância não só da educação da criança para o seu completo desenvolvimento, mas também da necessidade de uma revisão do próprio conceito de educação frente a um mundo (pós) moderno. Para tanto, avaliou-se a proposta do homeschooling, já discutida e aplicada no exterior. A grande discussão levantada teve como ponto de partida o debate acerca da intervenção estatal na educação das crianças e a autonomia privada dos pais, tendo como foco o princípio do melhor interesse da criança.

Em seguida, Gustavo Gabriel Danieli Santos , Mariane Silva Oliveira e Rozane Da Rosa Cachapuz apresentaram o trabalho: A plurissignificação da família: reflexos no direito das famílias”, onde foi abordado a plurissignificação da família na pós-modernidade e seus reflexos no Direito das Famílias, objetivando analisar a transformação da família, bem como identificar os principais arquétipos familiares e as repercussões dessa conjuntura no Direito Familiarista. Os autores demonstraram que a família não apresenta unívoca significação, e aliado à estruturação psíquica, concorre à complexização de situações jurídicas e conflitos, que nem sempre são tutelados adequadamente nos rígidos lindes dos textos normativos. Após

observar as balizas constitucionais levanta-se desempenho desse mister, da resolução negociada de contendas e do respeito à autonomia privada e autodeterminação, observadas as balizas constitucionais.

O artigo intitulado como: Alienação parental e mediação: uma possível forma de tratar o conflito familiar, foi desenvolvido pelos autores Marcelo de Mello Vieira, Marina Carneiro Matos Sillmann. Ambos trataram da temática da mediação. Que é um instituto jurídico que tem como principal objetivo a restauração do relacionamento em conflito, é a técnica mais compatível com o direito à convivência familiar, do que as sanções apresentadas na Lei de alienação parental. Sendo assim, o trabalho propôs o emprego da mediação como uma possível forma para tratar situações de alienação parental.

Posteriormente, Marcelo de Mello Vieira e Marina Carneiro Matos Sillmann apresentaram o trabalho: "Direito à origem e direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes: adoção à brasileira sob a ótica do direito infanto-juvenil," que teve por objetivo analisar a adoção à brasileira sob a ótica do direito infantojuvenil, em especial, o direito à origem e o direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes.

Em seguida, Adriane Haas, Eduardo Hoffmann , Lucas Paulo Orlando de Oliveira apresentaram a pesquisa intitulada como: Herança digital: sua já possível preservação no direito brasileiro,"que abordou a temática da sucessão de bens em que descreveram que atualmente a formação de um patrimônio físico ou de um patrimônio virtual são geralmente formados por informações constantes nas redes sociais e/ou internet, que se trata de um ativo, seja ele emocional ou financeiro; e, portanto, passível de transferência. Concluíram que se faz necessário o estabelecimento de meios para que estes ativos sejam transferíveis, respeitando a privacidade, honra e imagem do falecido.

Em seu turno, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Daniele Ferrazzo Machado, apresentaram o artigo "A amor que vai além dos limites territoriais" onde suscitaram a problemática da internet e da globalização, dois fenômenos que foram além dos objetivos econômicos e comerciais. Explicaram que a internet e a comunicação entre pessoas de diversos países fez com que nascesse diversos relacionamentos entre estrangeiros de várias nacionalidades e que o direito precisa regulamentar tais relações, principalmente, no que tange aos direitos patrimoniais das pessoas envolvidas. O artigo analisou as principais normas de validade em relação às uniões celebradas no estrangeiro.

Seguindo a ordem de apresentação, as autoras Valéria Silva Galdino Cardin e Janaina Sampaio De Oliveira, descreveram a problemática do direito ao conhecimento da origem

genética em face da inseminação artificial heteróloga e a aparente colisão de direitos fundamentais entre o direito daquele que busca a sua origem e do doador de ter preservado o seu anonimato. Em face da ausência de legislação as autoras pontuaram a necessidade da aplicação da técnica da ponderação de interesses. Concluíram que, conhecer a identidade civil do doador não significa a aplicação das consequências da parentalidade, já que conhecimento da origem não tem o condão de estabelecer vínculo parental.

Em "O direito fundamental de testar", apresentado por Raphael Rego Borges Ribeiro, defende a existência de um direito fundamental de fazer testamento, em que é utilizada a metodologia civil-constitucional, bem como adotada a doutrina de Robert Alexy como marco teórico. Partindo da premissa da dupla titularidade do direito à herança, deduziu que o direito de testar está incluído no âmbito de proteção do artigo 5º, XXX da Constituição Federal. E que a abolição da sucessão testamentária é vedada, tanto por lei ordinária como por emenda constitucional. Concluiu que o direito de testar não é absoluto, podendo sofrer restrições quantitativas e qualitativas justificadas por outros valores constitucionalmente tutelados.

O artigo "O tratamento da união estável nos ofícios registrais: características e efeitos, de autoria de Camila Caixeta Cardoso, Ronan Cardoso Naves Neto e Marina Araújo Campos, explanou acerca da temática da união estável no âmbito dos registros públicos. Para tanto partiu-se do tratamento sucinto da união estável, analisando suas características primordiais. Após, elencaram alguns aspectos gerais da atividade extrajudicial desempenhada nas serventias brasileiras, pertinentes ao assunto. E por fim, demonstraram aspectos técnicos e práticos da inscrição da união estável nos referidos serviços.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido Alexandre Herrera De Oliveira, Diego Castro de Melo e Oscar Ivan Prux em que a pesquisa focou o direito e dever de prestação alimentícia aos filhos, partindo da realidade nacional e alcançando situações de esfera internacional, verificando a convergência entre este direito e os direitos da personalidade. Observou-se o fenômeno de reconhecimento da proteção dos alimentandos, especialmente, no que diz respeito a convenção de direitos das crianças, e a efetividade desse direito aos alimentos.

A partir da seleção dos trabalhos mais qualificados acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família, o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

HERANÇA DIGITAL: SUA JÁ POSSÍVEL PRESERVAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

DIGITAL HERITAGE: ITS POSSIBLE PRESERVATION IN BRAZILIAN LAW

Adriane Haas
Eduardo Hoffmann
Lucas Paulo Orlando de Oliveira

Resumo

A sucessão de bens, por vezes tinha por objeto apenas bens patrimoniais. Na atualidade, se percebe a formação de um patrimônio físico e um patrimônio virtual formado por informações constantes nas redes sociais e/ou internet, que se trata de um ativo, seja ele emocional, seja ele financeiro; e, portanto, passível de transferência. Assim, se faz necessário, o estabelecimento de meios para que estes ativos sejam transferíveis, respeitando-se, é claro, a privacidade, honra e imagem do falecido. A utilização de testamento à míngua de legislação própria, cumpre com êxito esta carência legislativa.

Palavras-chave: Herança, Patrimônio digital, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The succession of assets, sometimes had as its object only patrimonial assets. Nowadays, it is possible to perceive the formation of a physical heritage and a virtual heritage formed by constant information on social networks and / or the internet, which is an asset, be it emotional, be it financial; and therefore transferable. Thus, it is necessary, the establishment of means for these assets to be transferable, respecting, of course, the privacy, honor and image of the deceased. The use of testament to the lack of specific legislation, successfully fulfills this legislative deficiency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inheritance, Digital heritage, Personality rights

1. INTRODUÇÃO

A democratização da internet, mostra seu real valor nos tempos atuais, à medida que permite que as pessoas se encontrem e mantenham seus relacionamentos, ainda que de forma remota; a revolução no trabalho, com o teletrabalho ou na educação, com o ensino à distância; na medicina, através da integração das pesquisas e das descobertas, da possibilidade da troca de experiências acerca de um dado paciente. Enfim, vive-se um novo momento; novos desafios também se apresentam. Inúmeros são os benefícios, mas há proporcionalmente, um aumento da demanda jurídica acerca da regulação destes novos serviços.

Pois bem; o que se publica e se obtém, hoje, na rede mundial de computadores se reproduz com uma velocidade inimaginável; muitos se preocupam, apenas no que toca ao fornecimento de dados, isto é, como se dará segurança aos usuários para que os dados destes não sejam objeto de violação ou de indevida utilização.

No entanto, a pesquisa jurídica, dada a complexidade informática, é muito mais ampla do que estas preocupações; em verdade, pode-se falar na atualidade, que se está a construir um 'patrimônio virtual'; as criptomoedas são uma realidade deste patrimônio virtual que, neste aspecto, duelou com o mundo real, a fim de se tornar um ativo financeiro seguro.

É claro que a legislação atual, está longe de abarcar todas as consequências existentes neste campo da tecnologia, para proteção deste patrimônio virtual, que nada mais é do que, uma garantida fundamental, direito à propriedade e direito à herança, ambos, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Menos tratado, ainda, é acerca do destino do patrimônio virtual deixado pela pessoa após o seu falecimento.

Por isso, o objetivo do presente é analisar como será realizada a transmissão, bem ainda de compreender o procedimento para tal transmissão, suas consequências, se houve testamento ou não, ou autorização para alguém após a sua morte ter acesso a contas de redes sociais, e-mails, músicas, livros, filmes, respeitando-se, é claro, a privacidade, honra e imagem do falecido, que pode ter informações, com as quais, não queria que ninguém mais tivesse contato.

Para tanto, a pesquisa conta com análise bibliográfica, jurisprudencial, além de invocar os projetos de leis existentes relativo ao tema, que foram arquivados e que se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

2. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, RESGUARDO À INTIMIDADE E DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

A internet cria atualmente uma sensação de imortalidade, pois não há o esquecimento em relação ao que foi publicado, informações, currículos, que ficam expostos mesmo após a morte do usuário. Eis a preocupação atual a respeito do destino destes arquivos digitais após a morte de algum indivíduo. (ALMEIDA; VASCONCELOS ALMEIDA, 2013).

A partir do marco civil da internet no Brasil, Lei nº 12.965/2014, foi estabelecido princípios e garantias mínimos para o uso da internet. Em seu art. 3º dispôs que: "Art. 3.º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: (…) II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;"

O art. 7.º da referida lei, enumera os direitos assegurados aos usuários de Internet no Brasil, dentre eles:

> Art. 7.º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
> I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
> III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (...)
> VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

E o art. 8º, por sua vez, reforça que: "A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet."

A Lei nº 12.965/2014 é duramente criticada, por ser redundante e tratar de diversos direitos fundamentais já garantidos constitucionalmente, bem como, deixar de dar maior regulação a respeito de assuntos até agora lacunosos, como é o caso da herança digital, ou do patrimônio virtual, conforme aqui designado.

Por outro lado, referida lei consolida o direito à privacidade dos dados armazenados, privilegiando a inviolabilidade e o sigilo das informações em prejuízo do direito dos herdeiros, garantindo-se assim à intimidade e a vida privada (COSTA FILHO, 2019).

É certo afirmar que a maioria dos bens que compõe o acervo digital de uma pessoa, possui conteúdo privado, guardando relação com a honra, imagem e sua intimidade, como referido pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014.

Regulamentando a Lei nº 12.965/2014, o Decreto nº 8.771/2016 previu em seu Capítulo III tratamento à proteção dos registros, dados pessoais e comunicações privadas.

Recentemente, também se aprovou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da proteção dos dados pessoais, que entrará em vigor somente em agosto de 2020 em face de sua *vacatio legis*.

De acordo com o art. 1º, da Lei nº 13.709/2018, "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."

Também, interessante citar os fundamentos da proteção de dados, pontuado em seu art. 2º:

> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A liberdade de informação, tida como direito fundamental no atual Estado Democrático de Direito, revela a necessidade do homem em ter acesso ao conhecimento de fatos para compreender o mundo em que habita, sendo corolário deste direito o fato de se ter acesso ao conteúdo da informação, além do direito de os divulgar. (ZSCHABER; VIEGAS, 2019).

Por conta disso, pode haver coalisão entre os direitos fundamentais à liberdade de informação x intimidade, ou até mesmo em consagração à própria dignidade da pessoa humana, que pode ter aplicação de soluções diversas, se tratando de pessoas públicas, o que deve ser resolvido com cautela pelo hermeneuta.

Por sua vez, o direito ao esquecimento é tido, "como o direito que toda pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verdadeiro, seja eternamente exposto na sociedade, causando danos e sofrimento à pessoa a quem é atribuído." (ZSCHABER; VIEGAS, 2019).

Tal direito está incluso na própria tutela da dignidade da pessoa humana, de acordo com o que se extrai do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

O direito ao esquecimento "se preocupa com a proteção da imagem do indivíduo perante as informações que sobre ele são divulgadas na sociedade, por meio dos veículos de comunicação social, tais como jornais, revistas e Internet, podendo-se afirmar, em suma, que impede a exploração do passado, quando viole a personalidade." (ZSCHABER; VIEGAS, 2019).

Ademais, quanto alguém posta um vídeo, foto ou outro dado em rede social, tal dado é de propriedade de quem o postou e não da empresa proprietária do site, pois tem relação direta com a vida de quem postou (LARA, 2016).

A internet torna a informação quase perpétua, sendo que o armazenamento de dados espalhados em vários lugares do mundo, que podem ter entendimento diverso da política de privacidade do Brasil; o que pode ser um empecilho ao direito ao esquecimento (PINHEIRO, 2015).

O direito ao esquecimento assegura a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, com relação ao modo e finalidade que são lembrados; não é apagar fatos ou reescrever a história, mas sim, deve-se sopesar a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia, com relação aos riscos da recordação do fato à pessoa envolvida, balanceando-se os interesses em jogo. (SCHREIBER, 2011).

No Brasil, os dados contidos na internet só são passíveis de serem "esquecidos" se envolverem uma decisão judicial que entenda que determinada pessoa deva ter suas informações apagadas da internet.

A tese de um direito de esquecimento aplicado ao patrimônio digital da pessoa morta, serve para resguardar esse acervo, e pode ser aplicada quando o *de cujus* assim tenha se manifestado por testamento ou, quando o Poder Judiciário entenda que tais bens devem ser mantidos esquecidos para preservação da intimidade e vida privada do indivíduo, de forma a tutelar a dignidade de sua memória. (ZSCHABER; VIEGAS, 2019).

Certo é que "a mídia não pode repristinar eternamente os mesmos acontecimentos protraindo a exposição da pessoa com consequências temporais que vão além do julgamento," sendo que no âmbito da internet, há outros contornos pois o efeito é potencializado (LIMBERGER, 2017, p. 76).

Ou seja, o direito à informação não pode se sobrepor ao direito de privacidade e intimidades do falecido, devendo-se preservar o direito ao esquecimento nestes casos, se as pessoas não deixaram sua vontade registrada antes de falecer, o que por enquanto, é uma tese não muito aceita.

2.1. Tutela *post mortem* do direito da personalidade do falecido

Se a esfera íntima do falecido vier a ser violada, vindo a interferir na vida privada familiar, podem os parentes ser sujeitos passivos do delito de indiscrição e tem o direito de

promover a competente querela, ou prosseguir na queixa-crime eventualmente instaurada, reconhecendo-se assim a existência de uma herança moral, a par da patrimonial, que transmite os direitos da personalidade aos sucessores. (COSTA JUNIOR, 2007).

Quando houver ofensa no campo civil, a uma pessoa falecida, não produz efeito jurídico pois o morto não ostenta mais personalidade jurídica; no entanto, a ofensa pode atingir seus familiares, que estão atrelados afetivamente, de maneira indireta, dando margem a um dano por ricochete, ou reflexo. Neste caso, o art. 20 do CC limita a legitimidade dos lesados indiretos, excluindo os colaterais, mantendo-se apenas o cônjuge supérstite/companheiro, os ascendentes e os descendentes, todos concorrentemente. (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

No mesmo sentido, qualquer decisão pelos herdeiros do falecido se funda em direito próprio, não se falando em representação em relação a alguém falecido. (ZANINI, 2011).

Isto por que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, a teor do que dispõe o art. 11 do CC.

Neste caso, tem-se a teoria dos direitos da personalidade póstumos, com legitimidade dos herdeiros para defesa de tais direitos do *de cujus*, mas sem transmissibilidade de tais direitos. O que se pode transmitir são os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade, por sucessão, como por exemplo no campo do direito autoral, ou os danos morais por ofensa aos direitos da personalidade do falecido. (ZANINI, 2011).

Problemas podem decorrer de biografias não autorizadas do falecido que podem interferir na violação direta à privacidade dos próprios familiares: nestes casos, a privacidade não é mais do falecido, pois adentra a esfera dos próprios envolvidos, como exposição de infidelidades amorosas do *de cujus*, por exemplo. (SCHREIBER, 2011).

3. HERANÇA DIGITAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade tomam nova feição nesta era pós-moderna, em especial com a Constituição Federal, que trouxe em seu art. 5º, X que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, o Código Civil em seu Capítulo II, dos arts. 11 a 21 regulamentou alguns destes direitos, enfatizando que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (art. 11, parte final).

A doutrina assim classifica os mesmos: “Os direitos da personalidade podem ser vistos como aptidão genérica para contrair direitos e obrigações e podem ser atributos inerentes a

qualquer ser humano, ou seja, objetos de direitos que podem ser titularizados". (ALMEIDA; VASCONCELOS ALMEIRA, 2013).

De acordo com Diniz (2012) constituem os direitos da personalidade o mínimo existencial da pessoa, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade, "é a base que protege as recordações, memórias, lembranças de cunho íntimo, relações pessoais, mortes, saúde, negócios e fotos. As redes sociais são onde mais se abrange a vida do homem civil, sendo que todos esses conteúdos ficam expostos a inúmeras pessoas". (SILVEIRA; VIEGAS 2018).

As projeções póstumas dos direitos da personalidade viabilizam a póstuma defesa deles, pois o desrespeito a estes direitos atinge também à família do falecido que pode sofrer com as violações à sua memória. (PEREIRA, 2018).

Há três teorias para se explicar a aplicação dos direitos da personalidade ao falecido, de acordo com Antonio Menezes Cordeiro (*apud* ALMEIDA; VASCONCELOS ALMEIDA, 2013): a do prolongamento da personalidade, que revela que algumas facetas da personalidade continuam a existir mesmo após a morte (não se aplica ao ordenamento jurídico brasileiro, face art. 6º do CC); a teoria da memória do falecido como bem autônomo, que se refere ao término da personalidade com a morte da pessoa natural, passando a surgir novo bem jurídico a ser tutelado: a memória, contudo, como deve ser ponderado, resta de difícil aplicação, vez que, como se afere a sua violação, pois quem seria o titular desta memória violada?; e por fim, a ideia da tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, denominada teoria do direito dos vivos, donde a legitimidade para defesa da memória dos mortos passa aos familiares, de acordo com a lei portuguesa. Tais teorias baseiam-se na teoria clássica subjetiva da relação jurídica.

Outra teoria de Pietro Perlingieri, relata que há situações ou fatos que são desguarnecidas de um titular, embora tuteladas pelo ordenamento ante sua relevância, como seria o caso da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade: em especial aqueles interesses que não deixarão de existir juntamente com a pessoa que a deu origem, como são as situações jurídicas existentes com a era digital. Assim, "após a morte, mesmo que não haja um direito subjetivo do morto a ser protegido pelo direito, há um centro de interesse a ser tutelado, ou seja, uma não liberdade imposta a todos de respeitar, por exemplo, a imagem, privacidade, honra, entre outros." (ALMEIDA; VASCONCELOS ALMEIDA, 2013).

Também, tem-se a ideia da existência de um corpo eletrônico (personalidade virtual), sendo que nada mais justo estender as tutelas de proteção do direito da personalidade do corpo físico para o mundo virtual, para consolidar o direito individual. (SILVEIRA; VIEGAS, 2018).

O Projeto de Lei nº 4099/2012, que teve aprovação na Câmara dos Deputados, acabou por ser arquivado no Senado Federal, "ao final da legislatura", em 28/12/2018. (BRASIL, 2019) teve muitas críticas, pois propunha alteração ao art. 1788 do Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, com a inclusão do parágrafo único abaixo destacado:

> Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.
> **Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança**. (Negritou-se)

Tal Projeto de Lei foi por muitos autores considerado inconstitucional, à medida em que fere vários direitos ligados à personalidade.

Outro Projeto de Lei nº 7742/2017, que tramitou na Câmara dos Deputados, acrescentava o artigo 10-A à Lei nº 12.965/2014 que trata do marco civil da internet, também acabou sendo arquivada pelo mesmo motivo:

> Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.
> § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.
> § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.
> § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Tais projetos foram criticados pela doutrina, em especial como se denota do parecer oferecido por Pablo Malheiros Cunha Frota, do Instituto dos Advogados do Brasil, citado por TARTUCE (2019) os principais pontos:

> a) os dois projetos autorizam que todo o acervo digital do morto transmita-se automaticamente aos herdeiros, violando os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, notadamente nas hipóteses em que o bem digital é uma

> projeção da privacidade e não houve declaração expressa de vontade ou comportamento concludente do seu titular, autorizando algum herdeiro ou terceiro a acessá-lo e geri-lo; b) terceiros que interagiram com o falecido em vida também terão as suas privacidades expostas aos herdeiros; c) é necessário o respeito às eficácias pessoal, interpessoal e social da vida privada, o que concretiza a liberdade positiva de cada um decidir os rumos de sua vida, "sem indevidas interferências externas da comunidade, particular ou do Estado, no qual essa liberdade se vincula intersubjetivamente com a comunidade, o Estado e o particular"; d) os projetos de lei pretendem transmudar o regime de direito de propriedade do Direito das Coisas para os direitos da personalidade, uma vez que o direito de personalidade do falecido transforma-se em bem patrimonial, pois a intimidade e a imagem da pessoa morta servem como fonte de riqueza econômica; e) os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido; f) caso tal declaração ou comportamento não estejam presentes, ou estejam atingidos por problema relativo à sua validade ou eficácia; todo o acervo digital que seja expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por qualquer pessoa; g) bens imateriais que projetem a privacidade de quem falece não devem e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros não havendo manifestação de vontade do autor da herança.

Embora referidos projetos de lei não tenham sido aprovados, a sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro não encontra nenhum óbice.

De acordo com o art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Ora, neste todo unitário, pode-se incluir todo tipo de patrimônio, seja material ou imaterial.

Por seu turno, a herança digital pode ser compreendida como sendo o patrimônio virtual do falecido, consistente em tudo que ele guarda num espaço virtual enquanto vivo, podendo se tratar de fotos, músicas, vídeos e livros, armazenados num computador ou na nuvem virtual; as redes sociais, contas de internet, entre outros. (PEREIRA, 2018)

Ao lidar com toda situação da “herança digital” em apenas um parágrafo, como pretendia o Projeto de Lei nº 4099/2012, poderia haver ainda mais controvérsias para resolver os problemas daí advindos, como por exemplo, os termos de serviço das empresas como *Apple, Google, Amazon* e *Google Play*, que dispõem acerca da inexistência de transferência de seus direitos por sucessão, o que pode ser um obstáculo a este tipo de herança no Brasil. (PEREIRA, 2018).

3.1. Testamento digital

A saída para todas as dúvidas relacionadas ao patrimônio digital de uma pessoa, poderia ser sanada, caso ela deixasse em vida, disposições acerca do destino de seus bens digitais *post mortem.*

Mesmo porque o art. 1857, § 2º do CC dispõe que: "São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado."

No Brasil, o testamento ainda não é algo difundido, pois é da própria natureza humana evitar falar-se em morte.

> (...) é inequívoco que a possibilidade de realização de um legado digital valoriza a autonomia existencial. A liberdade concedida a pessoa de escolher o seu estilo de vida e morte é sempre bem-vinda. As pessoas deveriam deixar claras instruções sobre o que acontecerá com a sua mídia social após a sua morte. Porém, ao contrário dos Estados Unidos, a tradição brasileira é de desprezo ao uso da autodeterminação para as disposições de última vontade. A ojeriza ao testamento nos direciona a sucessão legal, sempre mais atabalhoada, principalmente diante de uma morte inesperada. (ROSENVALD, 2019)

No entanto, deixar uma destinação dos bens digitais em testamento, seria minimizar os problemas futuros, envolvendo a privacidade da própria pessoa.

Grandes empresas como *Facebook, Twitter, Google,* oferecem em suas plataformas formulários que possibilitam aos usuários informar por escrito o destino dos seus bens digitais, o que poderia ser considerado como uma espécie de testamento digital (PEREIRA, 2018).

É claro que tais empresas desenvolvem suas próprias regras nem sempre respeitando as leis dos países onde atuam, bem como, visando por vezes, seus próprios interesses. (LARA, 2016).

O *Facebook* oferece a opção de indicar um contato de herdeiro para cuidar da conta, transformando-a em memorial, sendo que o conteúdo que a pessoa compartilhou permanece na página e fica visível (se não decidiu por excluir a conta, ela será transformada em memorial, após a comunicação do fato do seu falecimento por alguém); ou a pessoa pode optar por excluí-la permanentemente após sua morte, em configurações da própria rede social.

> O maior passo foi dado pelo *Facebook*, na sequência da publicação nos EUA do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*. Ao invés de simplesmente congelar as contas dos usuários mortos, desde o ano passado a rede social mais popular do mundo faculta os seus membros maiores de 18 anos designar aquele que será o *legacycontact*, para gerenciar suas contas postumamente. No universo jurídico *facebookiano* não valem as leis estatais. Mesmo que haja um inventariante para gerir o patrimônio real do morto, a empresa determinou que o titular da página terá que nomear um administrador para o pós-morte,

> seguindo *a soft law* do *Facebook*. A escolha só poderá recair sobre os amigos que se encontram nessa rede social. O *legacycontact* poderá ser alterado até a morte, mas daí em diante a pessoa que foi escolhida não poderá transmitir a sua função para terceiros. (ROSENVALD, 2019).

O *twitter* autoriza familiares baixarem todos os *tweets* públicos e solicitar a exclusão do perfil.

O *Instagram*, muito semelhante ao *Facebook*, autoriza a exclusão da conta ou a transformação do conteúdo em memorial, bastando a pessoa comprovar ser membro da família, através da certidão de nascimento e óbito da pessoa falecida e o comprovante da representação legal do falecido.

O *Google* dá opção ao usuário, se preencher os termos, de escolher se deseja que a conta seja desativada ou escolher alguém para usá-la em seu nome. (FRANTZ, 2019).

Também, o serviço do *google* usa a inatividade de acesso como parâmetro de acordo com a escolha do usuário, por três, seis, nove ou doze meses, sendo que se não houver *login* neste período, a própria empresa envia um alerta para dez amigos confiáveis e compartilha com eles o acesso aos dados da conta, se este for o desejo do usuário em vida, ou simplesmente apaga a conta com todas as informações da pessoa.

Por sua vez, o *Icloud* prevê expressamente no acordo entre o usuário e a *Apple* a respeito da não existência de direito de sucessão:

> Exceto quando for exigido por lei, concorda que a sua Conta é não-transferível e que quaisquer direitos à sua Apple ID ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Aquando da receção de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser terminada e todo o Conteúdo dentro da sua Conta eliminado. Contacte o Suporte iCloud através de https://support.apple.com/pt-pt/icloud para mais assistência.

O *Youtube*, por sua vez inova permitindo que herdeiros tenham acesso e controle da conta e conteúdo da pessoa falecida, pois quanto mais material depositado e números de acessos, melhor para o site que passa a lucrar mais ainda (LARA, 2016).

É chegada a hora de as pessoas preocuparem-se com seus bens digitais, pois estes possuem valor econômico, de modo que irão entrar na sucessão do falecido, como acontece com eventuais somas também guardadas na nuvem, que podem acarretar litígios sobre o comércio, propriedade e a própria sucessão de tais direitos. (LARA, 2016).

> É certo que se houver a prévia autorização do morto para a retirada ou manutenção dos arquivos virtuais, esses podem ser requeridos pelos representantes legais do morto, ou do seu espólio, ou, ainda, por quem aquele houver indicado. É o que já vem acontecendo em alguns cartórios, que, vez por outra, são consultados da possibilidade de se fazer um testamento com

> senhas de contas de e-mail, redes sociais, entre outros. (ALMEIDA; VASCONCELOS ALMEIDA, 2013).

Também já existem serviços no Brasil de pesquisas dos arquivos digitais do falecido, quais sejam o Cadastro Nacional de Falecidos, que se trata de espécie de cemitério virtual, com informações a respeito da idade, data da morte, velório e sepultamento, além de conter espaço para homenagear o morto e o Profiles de Gente Morta, que é uma comunidade que reúne pessoas interessadas em morte, com buscas por nome ou identificação do perfil do morto. (ALMEIDA; VASCONCELOS ALMEIDA, 2013).

Outras empresas como o Google Inc. apresentam alternativas para aqueles que desejam dar destinação específica aos dados armazenados, numa espécie de testamento digital, bem como, o site brasileiro Brevitas oferece um serviço semelhante, focando no gerenciamento das redes sociais após a morte do cliente, podendo os usuários guardar dados de e-mail, perfis sociais e até senhas de banco. (ZSCHABER; VIEGAS, 2019).

Ainda em vida, é possível armazenar mensagens particulares destinadas a familiares ou amigos, que serão enviadas pelo sistema somente em caso de morte do titular da conta. Contudo, como não há lei sobre o assunto dispondo especificamente sobre a matéria, pode ser que uma porção significativa do patrimônio acumulado do falecido possa vir a se perder, em prejuízo aos herdeiros. (COSTA FILHO, 2019).

"Em pesquisa realizada pela empresa YouGov sobre o que as pessoas gostariam de fazer com suas redes sociais após a morte, constatou-se que 26% das pessoas planejam transferir o seu perfil para pessoas queridas, 67% querem que os perfis sejam excluídos e apenas 7% gostariam que os perfis continuassem indefinidamente na rede." (FRITZ, MENDES, 2019).

Ademais, em vista dos contratos de adesão existentes contendo cláusulas por vezes abusivas, o acervo digital do falecido ficaria perdido, na ausência de determinação judicial ou testamento que exista em sentido contrário.

3.2. Normas sucessórias e bens imateriais no Brasil

Ao falecer, pelo princípio da *saisine,* que no Brasil se aplica, ocorre a transmissão imediata dos bens do *de cujus* aos seus herdeiros (art. 1784 do CC).

O perfil público de uma pessoa em rede social não pode ser transmitido aos seus herdeiros, eis que se trata de uma exteriorização da intimidade do usuário. O seu direito à privacidade seria devassado se tão logo fossem transmitidas suas contas digitais com suas caixas de diálogo, também comprometendo o seu direito à honra e à imagem, além de direitos

personalíssimos de terceiras pessoas vivas, com as quais o *de cujus* tenha tido contato. (PEREIRA, 2018).

Ocorre, no entanto, que se o falecido não houver deixado nenhuma espécie de testamento digital, como visto supra, não há óbice na legislação brasileira que impeça que os bens digitais sejam transferidos aos seus herdeiros (incluindo todos os dados em contas digitais, como redes sociais ou e-mails), de acordo com a vocação hereditária. (PEREIRA, 2018).

O patrimônio digital que merece ter uma regulação pode ser concebido por bens de valor econômico, que envolvem materiais de autoria própria como músicas, poemas, textos e fotos, moedas digitais, e bens de valor sentimental ou afetivo, como conversas online, contas nas redes sociais, senhas de e-mails ou outros aplicativos. (FRANTZ, 2019).

Para Costa Filho (2019), se os bens forem suscetíveis de apreciação econômica fazem parte da herança, independentemente de previsão em testamento e, portanto, merecem o tratamento legal hoje já existente no tocante à transmissão dos mesmos; se forem bens insuscetíveis de tal valoração, a apropriação pelos herdeiros seria dependente de manifestação prévia (expressa ou tácita) do *de cujus* e ordem judicial.

No caso dos bens com valor auferível, é mais fácil conceber que referido patrimônio passe para a esfera dos herdeiros do *de cujus*, vez que representam bens econômicos, já inclusos no conceito de patrimônio do falecido, portanto.

A questão maior envolve os bens digitais de valor afetivo, os quais podem trazer violações ao direito de privacidade do falecido:

> (...) é perfeitamente concebível que o conhecimento por parte de familiares de segredos que o ente falecido nunca quis que soubessem lese a sua memória, pois têm aptidão para afetar radicalmente a honra, imagem, nome, enfim, a memória que já ficará associada a ele para as pessoas, com a agravante de que, agora, nenhuma justificação poderá sair de sua boca. (PEREIRA, 2018, p. 139).

Também, a distinção entre bens com valor patrimonial ou afetivo pode se tornar problemática, considerando que os bens virtuais de aparente valor exclusivamente afetivo podem um dia se tornar fonte de propriedade intelectual. (COSTA FILHO, 2019).

Por outro lado, não há como saber se um usuário morto desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são em regra, públicas. (ZSCHABER; VIEGAS, 2019).

Para Tartuce (2019) “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela.”

Mas este entendimento está longe de ser uma regra no Brasil.

4. TRATAMENTO ATUAL

Em 12 de julho de 2018, decidiu-se no Bundesgerichtshof (BGH) Alemão, que o *Facebook* deveria liberar aos herdeiros o acesso à conta de uma adolescente, falecida em acidente no metrô de Berlin em 2012, com objetivo de esclarecer a causa do falecimento da filha, se tratava de suicídio ou acidente. (FRITZ; MENDES, 2019).

O pedido foi negado inúmeras vezes pelo *Facebook*, que alegava ser necessário o cumprimento de seus termos de uso, pois já havia a conta sido transformada em memorial, após um terceiro ter notificado sobre o falecimento, e, a partir de então, o acesso à conta fica bloqueado.

A Corte Federal de Justiça da Alemanha rejeitou o argumento do *Facebook* e decidiu no sentido de que conteúdos em plataformas digitais podem ser caracterizados como herança digital. (GONÇALVES, 2019).

Para a Corte, “o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cujus* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais”. (FRITZ; MENDES, 2019).

Ainda, para afastar tal transmissibilidade, deveria haver manifestação válida de vontade do falecido em sentido contrário, ou seja, através da vedação do acesso aos herdeiros, sob pena de que o acervo digital fosse, automaticamente, transferido aos sucessores. (FRITZ; MENDES, 2019).

Para possibilitar esta transmissibilidade, a Corte Alemã teve que analisar o conteúdo contratual dos termos de uso do *Facebook*, reconhecendo várias cláusulas como abusivas e nulas, eis que impostas unilateralmente pela companhia. (FRITZ; MENDES, 2019).

Ademais, caso que ganhou notoriedade foi o do ator americano Bruce Willis, que deseja deixar sua coleção de músicas em *Ipods* para suas filhas quando morrer, mas deparou-se com os termos e condições do *Itunes*, segundo o qual o consumidor só aluga os itens adquiridos na loja virtual, que não poderiam ser emprestados ou executados em outros aparelhos que não os fabricados pela Apple. (GLOBO, 2019).

Por fim, para rebater a alegação de eventual violação à privacidade de terceiros, a Corte afirmou que os usuários de redes sociais deveriam ter consciência de que é impossível controlar quem terá conhecimento do conteúdo da correspondência/mensagem enviada, seja em vida ou após a morte do destinatário. (FRITZ; MENDES, 2019).

No Brasil, como visto, ainda não há tratamento legal específico sobre o assunto, sendo que o Poder Judiciário por vezes é instado a se manifestar para resolver situações envolvendo o acervo digital de pessoas falecidas.

As decisões ainda estão começando a se firmar no Brasil, devendo-se aguardar um tribunal superior fixar um precedente ou a legislação resolver tal situação.

Em 2013, a 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado do Mato Grosso do Sul aceitou um pedido liminar de uma mãe para que o perfil do Facebook de sua filha falecida fosse excluído (Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110). Já, em 2017, houve negativa do pedido de uma mãe para acessar os dados de um celular da filha falecida, considerando o sigilo de correspondência com relação a terceiros (Autos nº 002337592.2017.8.13.0520). (REIS, 2019).

Como a maioria das decisões a respeito do assunto ainda tramitam em segredo de justiça, pois envolvem situações sigilosas, ainda não há uma base jurisprudencial firmada para auxiliar na solução desta controvérsia.

No entanto, autorizar livremente que os herdeiros tenham acesso à conta do falecido, deliberadamente, quando não houver disposição de última vontade à respeito, pode comprometer o respeito à intimidade e privacidade do falecido e de outros envolvidos em eventuais conversas com o mesmo, razão pela qual, tal situação deve ser analisada com cautela pelo Poder Judiciário, caso a caso.

CONCLUSÃO

Longe de se chegar a um entendimento unânime, o tema referente à herança digital repercute e bate às portas do Poder Legislativo, eventualmente, e do Poder Judiciário, com maior frequência.

O Marco Digital da Internet foi insuficiente em inúmeros aspectos, em especial no tocante aos bens digitais de uma pessoa e suas consequências *post mortem.*

Vários projetos de leis tramitaram e alguns tramitam no Congresso Nacional relativo ao tema, mas que ainda não tiveram finalização.

O Código Civil protege a imagem do *de cujus* pelos seus sucessores, em especial dando-lhes legitimidade para propor eventual ação.

A carência de regulação, impõe a aplicação dos mecanismos jurídicos disponíveis, que se apresentam, surpreendentemente satisfatórios; no presente caso, desde que exista prévio consentimento do falecido, seria admissível que mediante testamento, pudesse estabelecer a forma de acesso que seria outorgada ou não e, além do mais, quem poderia ter acesso ao seu acervo digital.

Nestes casos, é certo que não há que se falar em violação do direito da privacidade, honra e imagem do falecido, quando este, autorizou o acesso a tais dados; verdade seja dita, que há por parte das grandes empresas, resistência neste tipo situação, exatamente pelo fato de que, se assim se admitir, em breve terão de inventariar toda a espécie de patrimônio virtual que o falecido possa ter.

A questão é embrionária; merece atenção da doutrina e, especialmente do Poder Legislativo que, no caso de sua omissão, tem se valido de decisões judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; VASCONCELOS ALMEIDA, Daniel Evangelista. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. vol. 53/2013 | p. 179 - 200 | Jan - Mar / 2013.

APPLE. **Bem-vindo a iCloud.** Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/pt/terms.html>. Acesso em 24/09/2019.

BRASIL, **Senado Federal.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>. Acesso em 16/09/2019.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=1037396&origem=AP>. Acesso em 18/09/2019.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco.** Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em 19/09/2019.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DEL MASSO, Fabiano Dolenc; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurelio. **Marco civil na internet:** Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99378514/v1/document/99512331/anchor/a-99512331>. Acesso em 11/09/2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 29. ed. Saraiva. São Paulo, 2012. v. 1.

FACEBOOK. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?** Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 24/09/2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>. Acesso em 17/09/2019.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case *report*: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade.** Coimbra, 2019, p. 525-555. Disponível em: < http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em 19/09/2019.

GLOBO. **Bruce Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixar-colecao-de-musicas-em-testamento-5981882>. Acesso em 24/09/2019.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos Bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado** | vol. 100/2019 | p. 19 - 37 | Jul - Ago / 2019.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em 24/09/2019.

INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?.** Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256?helpref=hc_fnav>. Acesso em 24/09/2019.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital.** 1ª ed. Porto Alegre, RS, 2016.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REIS, Rafael Almeida Oliveira. **Os novos desafios da sociedade da informação: a herança digital.** Disponível em: <https://novojurista.com/2019/02/17/os-novos-desafios-da-sociedade-da-informacao-a-heranca-digital/#_ftnref3>. Acesso em 20/09/2019.

ROSENVALD. Nelson. **A Sucessão na Morte Digital.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em 17/09/2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais *post mortem*. **Revista dos Tribunais** | vol. 996/2018 | p. 589 - 621 | Out / 2018.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em 15/08/2019.

TWITTER, **Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido.** Disponível em: < https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em 24/09/2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZSCHABER, Ana Luisa Soares Nader; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O direito ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital do morto. **Revista dos Tribunais.** vol. 1004/2019 | p. 85 - 120 | Jun / 2019.